Projeto de Lei Nº. 89/99, foi considerado objeto de Deliberação em 8/02/1999
Presidente da Câmara

Paulo Pastre
Presidente da Câmara
RG. 6.645.151

PROJETO DE LEI Nº 089/99

"DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES ADMITIDOS EM CARÁTER TEMPORÁRIO E EXCEPCIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

ADÉLCIO APARECIDO MARTINS, PREFEITO MUNICIPAL DE FERNÃO, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Fernão, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL, INTERESSE PÚBLICO

Art. 1º - Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderá haver na Administração Municipal contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contratação de locação de serviços.

Art. 2º - Consideram-se como de necessidade temporária e excepcional interesse público as contratações que visem a:

I - combater surtos epidêmicos;

II - fazer recenseamento;

III - atender situações de calamidade pública;

IV- substituir professor ou admitir professor substituto;

V - permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização inclusive estrangeiro, nas áreas de pesquisa científica e tecnológica, mediante contrato bilateral, por prazo certo e determinado;

VI - atender situações de licenças médicas, licenças gestantes;

VII - prestação de serviços em que haja a habilitação profissional específica;

VIII - transporte e/ou viagens a grandes centros urbanos;

IX - para execução de determinada obra, serviços de campo ou trabalhos rurais, todos de natureza transitória;

X - para exercício de funções de natureza permanente, em atendimento à necessidade inadiável, até a criação e provimentos de cargos correspondentes;

XI - atender as situações de urgências que vierem a ser definidas em lei:

§ 1° - As contratações de que trata este artigo terão dotações específicas e obedecerão aos seguintes prazos:

I - nas hipóteses dos incisos I, III, IV, VI,VII, IX e X, pelo período de 6 (seis) meses;

II - nas hipóteses dos incisos II e V, pelo período de 12 (doze) meses;

III- na hipótese do inciso VIII, pelo período de 2 (dois) meses;

IV - na hipótese do inciso XI, pelo período de 3 (três) meses;

§ 2° - Os prazos de que trata o § anterior poderão ser prorrogados por igual período, mediante conveniência da Administração Publica;

§ 3° - O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação nos veículos oficiais do Município, exceto as hipóteses dos incisos III e VI.

Art. 3°- É vedado o desvio de funções de pessoa contratada na forma deste título, bem como sua recontratação, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil de pessoa contratante.

Art. 4°- Nas contratações por prazo determinado, terão observados os padrões de vencimento dos planos de carreira do órgão contratante, exceto na hipótese do inciso V, do artigo 2°, quando serão observados os valores de mercado.

Art. 5° - O disposto no Art. 1°, não se aplica a locação de serviços nos termos do Código Civil Brasileiro, os quais serão objetos de regulamentação própria.

Art. 6° - É vedado a admissão nos termos do artigo 1°, sob quaisquer denominações:

I - para funções de direção e chefia;

II - para funções correspondentes a cargos que, por sua natureza, serão providos em comissão.

III - quando houver na mesma unidade, cargo vago correspondente à função e candidatos aprovados em concurso com prazo de validade não extinto.

Art. 7° - As admissões serão sempre precedidos de processo, iniciado por proposta devidamente justificada, e serão feitos pelos Secretários Municipais, endereçados à Seção de Recursos Humanos, para as competentes análises e julgamento.

Art. 8° - A proposta de admissão dos servidores, será instituída com os requisitos exigidos no artigo 7°, da Lei n.° 002/98, 20 de Abril de 1.998, e munido dos documentos:

I - prova de nacionalidade brasileira ou naturalizado;

II - ter completado 18 anos de idade;

III - estar em gozo de seus direitos políticos;

IV - estar quites com as obrigações eleitorais;

V - gozar de boa saúde, física e mental, comprovada em exame médico;

VI - prova de estar em dia com as obrigações relativas ao serviço militar;

VII - apresentação de certidão de antecedentes criminais, passadas pela autoridade policial;

VIII - títulos científicos em profissionais que comprovem a habilitação para o desempenho de atuação técnica, reconhecidamente especializada;

IX - 1 foto 3x4

Art. 9º - Caberá a Seção de Recursos Humanos, a realização das provas de seleção para a admissão dos servidores que trata o artigo 1º, ressalvadas as competências especificadas em Lei.

CAPÍTULO II
DO EXERCÍCIO

Art. 10 - O servidor admitido deverá assumir o exercício dentro do prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

§ 1º - Em caso de urgência poderá ser reduzido o prazo previsto neste Art., devendo essa circunstância constar das instruções especiais das provas de seleção ou, no caso de contrato, da proposta de admissão.

§ 2º - Se o exercício não se iniciar dentro do prazo, será a admissão declarada sem efeito.

Art. 11- Ao assumir o exercício o servidor deverá apresentar certificado de sanidade e capacidade física fornecida por Junta Médica Municipal.

Art. 12 - Os servidores regidos por esta Lei poderão ser afastados, com ou sem prejuízo de seus salários, sempre para fim determinado e por prazo certo, ouvido o Secretário Titular do Departamento, a quem estiver subordinados, mediante autorização do Senhor Prefeito Municipal, nas seguintes hipóteses:

I - missão ou estudo de interesse do Município, em outros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido autorizado pela autoridade competente;

II- participação em delegação esportiva oficial, devidamente autorizada pela autoridade competente.

Art. 13 - Serão considerados de efetivo exercício para os efeitos desta Lei, os dias em que o servidor estiver afastado de serviço em virtude de:-

a) - férias;

b) - casamento, até 4 (quatro) dias;

c) - luto, até 2 (dois) dias, por falecimento de tios, padrasto, madrasta, cunhados, sogros, genros e noras, mediante a apresentação de documento comprobatório no prazo de 48 horas.

d)- luto, até 4 (quatro) dias, por falecimento de cônjuge, irmãos, ascendentes e descendentes, mediante a apresentação de documento comprobatório no prazo de 72 horas.

e) - exercício de outro cargo municipal, de provimento em comissão;

f) - convocação para obrigações decorrentes do serviço militar;

g) - prestação de serviços no júri e outros obrigatórios por Lei;

h) - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal, ou no Distrito Federal;

i) - licença à funcionária gestante, adotante e à paternidade;

j) - licença compulsória;

k) - licença maternidade;

l) - licença à funcionários acidentado em serviço para tratamento de saúde, ou acometido de doença profissional ou moléstia grave;

m) - faltas abonadas, nos termos deste Estatuto.

Art. 14 - Será contado para os efeitos desta Lei, salvo para a percepção de salário:

I - o período de licença por convocação para o serviço militar e outros encargos de segurança nacional;

II- o período de afastamento para participação em provas de competições desportivas, quando concedidos com prejuízo de salários.

Art. 15 - Aplicam-se aos servidores regidos por esta Lei as disposições vigentes para os funcionários públicos civis do município relativos a horário e ponto, salvo cláusula contratual.

CAPITULO III
DOS DIREITOS E VANTAGENS

SEÇÃO I
DO SALÁRIO E VANTAGENS DE ORDEM PECUNIÁRIA

Art. 16 - O salário do servidor não poderá ultrapassar os limites fixados por Lei para o vencimento do cargo a que corresponder.

Art. 17 - O servidor perderá:

I - a remuneração do dia, e o descanso semanal remunerado se não comparecer ao serviço, salvo os casos previstos neste Estatuto;

II - 1/3 (um terço) da remuneração do dia, quando comparecer ao serviço, dentro da hora seguinte a marcada para o início do trabalho, ou se retirar até uma hora antes de seu término, estabelecendo-se uma tolerância máxima de 10 (dez) minutos, duas vezes por mês;

III - 2/3 (dois terços) da remuneração, quando comparecer ao serviço a partir da 2ª hora até a metade do expediente, no limite máximo de uma vez por mês;

§ 1° - Poderão ser abonados, até o limite máximo de 6 (seis) por ano, não excedendo a uma por mês, as faltas motivadas por moléstia comprovada mediante apresentação de atestado médico no 1° (primeiro) dia em que o servidor comparecer ao serviço.

§ 2°- No caso de faltas sucessivas, justificadas ou injustificadas, os dias intercalados - sábados, domingos, feriados e aqueles em que não haja expediente serão computados exclusivamente para efeito de desconto do salário.

Art. 18 - Aplicam-se aos servidores regidos por esta Lei as disposições vigentes para os funcionários públicos municipais, relativos a serviço extraordinário, representação, participação em órgão legal de deliberação coletiva, diárias, ajuda de custo, salário família e auxílio funeral.

Art. 19 - O município assegurará ao servidor o direito ao pleno ressarcimento de danos e prejuízos, decorrentes de acidentes de trabalho, do exercício em determinadas zonas ou locais e de execução de trabalho especial, com risco de vida ou saúde.

SEÇÃO II
DAS FÉRIAS E LICENÇAS

Art. 20 - Para efeito de aquisição e gozo de férias e licenças, aplicam-se aos servidores regidos por esta Lei as disposições vigentes para os funcionários públicos civis do Município de FERNÃO.

CAPÍTULO IV
DA REVERSÃO

Art. 21 - A aposentadoria produzirá seus efeitos, a partir da publicação do ato no órgão oficial.

Art. 22 - A reversão do servidor aposentado por invalides ocorrerá quando insubsistentes a motivos determinantes de aposentadoria.

§ 1° - A reversão far-se-á a pedido ou de ofício.

§ 2°- O aposentado não poderá reverter à atividade se contar mais de sessenta e cinco (65) anos de idade.

§ 3°- A reversão só poderá efetuar-se após comprovada a capacidade para o exercício da função, mediante inspeção médica.

§ 4°- Se o laudo médico não for favorável, poderá ser procedida nova inspeção de saúde, para o mesmo fim, decorridos pelo menos 90 (noventa) dias.

Art. 23 - A reversão far-se-á, de preferência ao mesmo cargo, ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 1°- Se o cargo houver sido extinto, será reintegrado em cargo de vencimentos e atribuições equivalentes, sempre respeitada a sua habilitação profissional.

§ 2°- Reintegrado o funcionário poderá ser designado para exercer função compatível em outro órgão.

§ 3°- Encontrando-se provido este cargo, o funcionário exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

CAPITULO V
DOS DEVERES DAS PROIBIÇÕES E DAS RESPONSABILIDADES

Art. 24 - Além das obrigações que decorram normalmente da própria função, está o servidor sujeito aos mesmos deveres e as mesmas proibições, assim como ao regime de responsabilidade e às penalidades disciplinares de repreensão, suspensão e multas vigentes para o funcionário público municipal.

Art. 25 - O servidor deverá exercer as atribuições pertinentes às funções para as quais foi admitido, ficando proibido de desempenhar tarefas que se constituam em desvio de função, responsabilizado o funcionário que der causa a irregularidade.

CAPITULO VI
DA DISPENSA

Art. 26 - Dar-se-á a dispensa do servidor:

I - a pedido;

II - no caso de criação do cargo correspondente, a partir da data do exercício de seu titular;

III - a critério da Administração, independentemente da criação do cargo correspondente no caso de cessação da necessidade do serviço.

IV - quando o serviço não corresponder ou incorrer em responsabilidade disciplinar;

§ 1° - Aplicar-se-á ao servidor a dispensa a bem do serviço público nos mesmos casos em que, ao funcionário, seja aplicada a demissão agravada.

§ 2° - A dispensa de caráter disciplinar será sempre motivada.

Art. 27 - Será aplicado a pena de dispensa:

I - por abandono da função, quando o servidor ausentar-se do serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;

II- quando o servidor faltar sem causa justificável, por mais de 30 (trinta) dias, interpelados durante o ano.

Art. 28 - Compete ao Secretário do Departamento dispensar o servidor, com ciência da Seção de Recursos Humanos, podendo, no caso do inciso I, do Art. 26, delegar essa atribuição a outra autoridade.

Art. 29 - A dispensa, nos casos previsto no inciso IV, do Art. 26, será precedida de notificação ao servidor para que apresente defesa consubstanciada no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1° - Fica atribuída a competência para proceder a notificação à Seção de Recursos Humanos.

§ 2° - Não tendo encontrado o servidor, a notificação de que trata este artigo será feita mediante edital publicado por 3 (três) vezes consecutivas no órgão oficial.

Art. 30 - A defesa do servidor consistirá em alegações escritas, assegurada a juntada de documentos.

§ 1° - Quando em conseqüências das alegações do servidor, se fizerem necessárias novas diligências para esclarecimento dos fatos, a autoridade competente determinará a sua realização, fixando o respectivo prazo e designando um funcionário para desincumbir aquela tarefa.

§ 2° - Na hipótese do § anterior a autoridade competente mandará dar vista do processo ao servidor, a fim de que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os nossos elementos coligados.

§ 3° - A autoridade competente, à vista dos elementos constantes do processo, fará relatório do ocorrido, submetendo os autos ao senhor Secretário do Departamento para julgamento.

Art. 31 - No caso de abandono da função, a defesa cingir-se-á aos motivos de força maior ou coação ilegal.

Art. 32 - Quando ao servidor se imputar crime ou contravenções penal praticada na esfera administrativa, o fato será comunicado à autoridade policial para que se instaure, simultaneamente, o competente inquérito.

§ Único- Quando se tratar de crime ou contravenção penal praticado fora da esfera administrativa, a autoridade policial dará ciência dele à autoridade administrativa.

CAPITULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33 - Os servidores regidos por esta Lei serão contribuintes obrigatórios do Sistema de Previdência instituído pelo Governo Federal, sem vinculação com o atual sistema municipal, admitidos pelo regime da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 34 - Os requerimentos, pedidos de reconsideração e recursos formulados pelos servidores regidos por esta Lei obedecerão aos mesmos requisitos e prazos fixados aos funcionários públicos do Município de FERNÃO.

Art. 35 - No caso de nomeação para cargo público, o tempo de serviço prestado pelo servidor regidos por esta Lei será computado de acordo com a legislação pertinente ao funcionário.

Art. 36 - As despesas resultantes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentarias constantes no orçamento para o presente exercício.

Art. 37 - Para atender as situações previstas nesta Lei, e aos programas a serem desenvolvidos pela Administração Municipal, os cargos obrigatoriamente serão criados por Decreto regulamentador, e a correspondente remuneração, obedecerá a Tabela de Vencimentos do quadro do funcionalismo público municipal.

Art. 38 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 39 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Fernão, aos 05 de Fevereiro de 1999.

Adélcio Aparecido Martins
Prefeito Municipal
R.G. nº 7.164.985